



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000421734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0046532-91.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BIANCA LOPES DE SOUZA CUELLAR (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VIVIANE LOPES DE SOUZA CUELLAR (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são apelados UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RJ e UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 0046532-91.2021.8.26.0100

Apelantes: Bianca Lopes de Souza Cuellar e Viviane Lopes de Souza Cuellar

Apelados: Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rj e Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas

(Voto n° 44,344)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PLANO DE SAÚDE – ACÓRDÃO PROFERIDO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENOU O PLANO DE SAÚDE NA COBERTURA DO TRATAMENTO DA EXEQUENTE PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL COM TETRAPARESIA ESPASTICA (CID 10: G 80, G82.4) EM CLÍNICA CREDENCIADA OU, NA FALTA DESTA, NA REDE PARTICULAR – INICIADO O TRATAMENTO DA MENOR EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA HOUVE O INADIMPLEMENTO DO PLANO DE SAÚDE – PROVIDO EM PARTE O RECURSO ESPECIAL DA EXECUTADA PARA EXCLUIR O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO THERASUIT – ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – A OPERADORA NÃO APRESENTOU PLANILHA DE CÁLCULO DO QUE ENTENDIA DEVIDO, COMO DISPOSTO NO ART. 525, INC. V E § 4º DO CPC – NECESSIDADE DO DECOTE DA DIFERENÇA COM A EXCLUSÃO DA TERAPIA PELO MÉTODO THERASUIT – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 124/125, que julgou extinta a fase de cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Em razão da sucumbência, condenou a exequente nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do crédito exequendo desde as manifestações de fls. 40/46 e 75/78 com a observância da gratuidade.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 173), apela a exequente sustentando, em síntese, que permaneceria em aberto o pagamento de despesas com o seu

tratamento decorrente da condenação da executada com trânsito em julgado; o tratamento fora realizado em clínica particular porque a apelada não teria prestadores credenciados ao plano de saúde; as notas fiscais foram emitidas em nome da Unimed Rio a partir de outubro de 2020; houve migração para a Unimed FERJ; reestruturação societária da Clínica Morumbi, cuja razão social atual é Clínica Joy responsável pelo tratamento; houve anuência da executada; a equipe multidisciplinar permanece inalterada (fls. 176/186).

Não foram apresentadas contrarrazões.

A d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo provimento do recurso (fls. 213/216).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O apelo é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 525, § 6º).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - Trata-se de cumprimento definitivo de sentença em que a operadora de planos de saúde fora condenada pela r. sentença proferida na ação de conhecimento (processo nº 1007628-24.2017.8.26.0100), no custeio integral do tratamento da exequente portadora de paralisia cerebral com tetraparesia espástica (CID 10: G 80, G82.4), em rede própria ou particular disponibilizando fonoterapia, terapia ocupacional, integração sensorial e fisioterapia pelos métodos Bobath



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

e Therasuit, bem como hidroterapia, nos termos da recomendação médica e sem limite de sessões, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 20.000,00.

A r. sentença fora mantida nesta Corte que negou provimento ao apelo do plano de saúde, o qual interpôs recurso especial, provido em parte para excluir da cobertura o tratamento pelo método Therasuit.

No interregno compreendido entre o julgamento do apelo e do recurso especial, a exequente deu início ao cumprimento provisório de sentença, pleiteando o pagamento das notas fiscais emitidas a partir de setembro de 2021 no valor de R\$29.640,00.

Regularmente intimado, o plano de saúde manifestou-se comprovando o pagamento do débito (fls. 17/19), sendo pleiteada a extinção do cumprimento de sentença pela exequente (fls. 23); ato contínuo, o MM juiz de origem determinou a suspensão da marcha do processo em 21.01.2022, até o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fls. 24).

A exequente pediu o bloqueio Judicial da importância de R\$147.810,00 (fls. 37/46), em razão de falta de pagamento à clínica, no período de julho a novembro de 2023; o MM juiz de primeiro grau determinou à executada a prova de pagamento das notas fiscais pendentes com a exclusão do tratamento multidisciplinar pelo método Therasuit, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão do STJ (fls. 57); após o decurso de prazo sem manifestação da executada, determinou-se o bloqueio

SISBAJUD (fls. 72); o que ocorreu às fls. 101/105; seguido da impugnação (fls. 109/113), sobrevivendo a r. sentença.

3. - DO MÉRITO - No caso em exame, o v. acórdão da apelação da fase de conhecimento manteve a r. sentença que condenou a executada a custear o tratamento da exequente em clínica credenciada ao plano de saúde ou, na falta de prestadores de serviços, em clínica particular.

Da mesma forma, ficou incontroverso que o v. acórdão do STJ modificou apenas o capítulo da sentença, o qual condenara a executada no tratamento multidisciplinar pelo método Therasuit.

É fato também que a operadora não dispõe de clínicas credenciadas para o tratamento, uma vez que anuiu com a indicação da clínica Morumbi para realizar o tratamento da exequente e, ao depois, com a Clínica Joy, em razão da reestruturação societária da Clínica Morumbi, conforme cópias dos pagamentos efetuados pela executada nos anos de 2022 e 2023 (fls. 135).

A par disso, após o trânsito em julgado, o MM juiz a quo determinou à executada que comprovasse os pagamentos das notas fiscais juntadas pela exequente com a exclusão do tratamento multidisciplinar pelo método Therasuit (fls. 57), cujo prazo decorreu *in albis* (fls. 60).

Por seu turno, a exequente atualizou o débito no valor de R\$86.400,00 e excluiu do cálculo tratamento multidisciplinar pelo método Therasuit (fls. 64/66).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Em seguida, a executada apresentou impugnação lastreada em excesso de execução.

Contudo, coube à apelada apresentar com a impugnação, nos termos do que prescreve o inc. V, art. 525 do CPC, planilha de cálculo com o valor que entende devido, consoante o disposto no § 4º do mesmo dispositivo.

Por outro lado, a circunstância de as notas fiscais apresentadas pela exequente estar em nome da executada não implicava a falta de interesse de agir da apelante.

A essa conclusão se chega porque a operadora deixou de comprovar os pagamentos.

Como ponderado pela D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 215: "Em que pese o entendimento do d. Magistrado sentenciante, o fato de as notas fiscais estarem em nome da operadora de saúde, por si só, não afasta o interesse de agir da apelante, notadamente porque a inadimplência recorrente da operadora de saúde ocasiona interrupções indevidas, suspensões e prejuízos no tratamento contínuo da paciente, menor portadora de paralisia cerebral.

"Ademais, embora o tratamento pelo método therasuit tenha sido afastado pelo título judicial, referido decism manteve a obrigatoriedade de custeio direto do tratamento multidisciplinar da paciente pelo método bobath, integração sensorial e hidroterapia, fornecido por clínica particular terceirizada - uma vez que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

operadora de saúde não disponibilizou rede credenciada apta ao tratamento da adolescente em seu município de residência - nos termos da prescrição médica atualizada (fl. 187)".

Cumpre acrescentar que as notas fiscais de fls. 37/46 foram juntadas pela exequente antes da exclusão do tratamento pelo método Therasuit, razão pela qual deverá haver o decote da diferença.

4.- DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - O sucesso parcial do recurso não permite a majoração da verba prevista no § 11 do art. 85 do CPC, que pressupõe não só o insucesso do apelo, como também atividade extra do patrono *ex adverso*.

5.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá parcial provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica